



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

LIDO EM SESSÃO

EM: 16/12/2025

1º SECRETÁRIO



PROJETO DE LEI Nº 111/2025.

“DISPÕE SOBRE MEDIDA DE
INCENTIVO À DOAÇÃO
VOLUNTÁRIA DE MEDULA ÓSSEA,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Alagoinhas, Estado da Bahia, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

Art.1º - Ficam os doadores de medula óssea isentos do pagamento de taxa de inscrição de um concurso por ano, promovidos pelo Município.

§1º - Para os efeitos do caput, a doação de medula óssea não se confunde com a coleta de amostra de sangue para estudo de compatibilidade.

§2º - A isenção de que trata a presente lei também terá validade nos concursos promovidos pela Câmara Municipal.

Art.2º - O candidato deverá ter doado medula óssea ao menos uma vez no período de 10 (dez) anos antes da inscrição no respectivo concurso.

Art.3º - A isenção do pagamento da taxa constará expressamente no edital do concurso, cuja omissão não resulta em perda desse benefício.

Art.4º - A Concessão da isenção de que trata esta lei ficará condicionada à apresentação pelo candidato, no ato da inscrição, do competente comprovante de doação de medula óssea, devidamente datado e assinado pelo médico.

§ 1º- Para a comprovação da doação de medula óssea é suficiente o atestado ou laudo, contendo declaração subscrita por médico regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina.

§2º - Se a inscrição no concurso público puder ser feita por meio da “internet”, o respectivo edital disporá sobre como o candidato que assim proceder a sua inscrição fará a apresentação ou encaminhamento dos documentos de que trata este artigo.


Art.5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art.6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2025.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS


Jaldice Nunes
Vereadora autora.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

JUSTIFICATIVA

A doação de medula óssea é um procedimento simples, praticamente indolor e que vem se generalizando devido ao aperfeiçoamento das técnicas de extração e implante. Essa técnica é empregada no tratamento de diversas formas de câncer, e constitui procedimento simples, que pode salvar vidas. A demanda por transplantes de medula óssea no Brasil tem aumentado significativamente. Em 2024, o número de receptores cadastrados no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME) cresceu 25,8%, passando de 1.637 pessoas em 2022 para 2.060 pessoas. O REDOME é o terceiro maior registro de doadores voluntários de medula óssea do mundo, com cerca de seis milhões de inscritos, porém a busca por doadores compatíveis ainda é um desafio, e a demanda por transplantes continua a crescer, refletindo a necessidade de mais doadores para atender aos pacientes que aguardam por um transplante. No entanto, não tem tido muitas adesões de doadores voluntários, talvez pelo desconhecimento da técnica, sua importância, e principalmente pela falta de incentivos como o aqui proposto. A constitucionalidade de norma nesse sentido já foi inclusive ratificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2672 referente à Lei 60.663 de abril de 2001 do Estado do Espírito Santo. É com esse espírito que se propõe o presente projeto que certamente merecerá a aprovação pelos Nobres pares desta Casa de Leis.